



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 19/08/2014

ITENS 21 E 22 DA PAUTA

PROCESSO:	TC – 1133/003/09
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Itapira
CONTRATADA:	Jornal Tribuna de Itapira Ltda. - ME
EM EXAME:	Pregão n° 004/2005; Ata de Registro de Preços n° 03/2005, assinado em 25.07.2005
OBJETO:	Registro de preços para contratação de jornal local para publicação de atos oficiais
VIGÊNCIA:	12 meses
VALOR:	R\$ 11,25 o lote
RESPONSÁVEL:	Antonio Hélio Nicolai, Prefeito Municipal
ADVOGADO:	Dr. Thiago Matioli Kleinfelder, OAB/SP n° 269.289
PROCESSO:	TC – 5498/026/09
INTERESSADO:	Gilmar Bueno de Carvalho Júnior, Munícipe de Itapira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades ocorridas no Executivo daquele Município, nos exercícios de 2005 a 2008.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapira e o Jornal Tribuna de Itapira Ltda. - ME., objetivando o registro de preços para contratação de jornal local para publicação de atos oficiais.

O ajuste n° 03/2005, assinado em 25 de julho de 2005, com a vigência de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 11,25 o lote, foi precedido de certame licitatório na modalidade Pregão, sob o n° 004/2005, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação.

Também em exame, o TC – 5498/026/09, que trata de Representação formulada pelo Sr. Gilmar Bueno de Carvalho Júnior, Munícipe de Itapira, que comunica possíveis irregularidades ocorridas no Executivo daquele Município, nos exercícios de 2005 a 2008.

A Unidade Regional de Campinas (UR-3) instruiu a matéria e concluiu em seu relatório de fls. 203/209, pela irregularidade da matéria, em face das seguintes falhas:

- Não constam os quantitativos e o valor total estimado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Ausência de fontes de pesquisa de preços; e
- Ausência de pesquisa de preços.

Os Órgãos Técnicos da Casa propuseram que a origem fosse notificada para prestar esclarecimento.

Notificada nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, a Municipalidade apresentou suas justificativas e documentos, juntados às fls. 232/248, que em síntese alegou que:

- quanto a ausência de ampla pesquisa de preços, informou que à época havia apenas 03 (três) jornais e foram efetuadas em dois fornecedores;
- o valor total estimado apesar de não estar explícito, estava fácil de calcular, pois constam no projeto básico as especificações para cada página de publicação; e
- quanto a Representação alega que não deva prosperar pois o objeto foi feito de forma sucinta e que as publicações estavam em consonância com o edital.

Assessoria Técnica de ATJ e sua Chefia manifestaram pela regularidade da contratação, já SDG divergiu de seus antecessores e entendeu irregular a contratação, uma vez que as falhas quanto à ausência de pesquisa de preços e a exigência de imposto de renda para as microempresas e empresas de pequeno porte, como condição de habilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

VOTO:

A Municipalidade não obteve êxito em esclarecer os apontamentos apresentados pela Fiscalização e confirmados posteriormente pela SDG, tendo em vista que restaram irregularidades graves e restritividade ao certame que comprometeram a lisura da presente contratação, de modo que houve a participação de uma única interessada.

Ocorre que no instrumento convocatório, mais precisamente em seu item 9.8.1.2, a Municipalidade exigiu como condição de habilitação para as microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação da declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, prejudicando assim, a competitividade da presente licitação, conforme matéria análoga decidida pelo Egrégio Plenário em Sessão de 09 de outubro de 2013, em sede de Recurso Ordinário, conforme TC – 0144/003/08, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho.

Outra grave irregularidade que não restou sanada nos autos, foi a comprovação da realização da pesquisa prévia de preços para aferição da compatibilidade dos valores praticados no mercado, comprometendo o princípio da economicidade, falha que por si só tem o condão de macular toda a contratação em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a Representação aqui analisada de que a execução do contrato somente deveria ser de atos oficiais não deve prosperar, uma vez que consta no subitem 3.3 do edital de que não envolvia apenas os atos oficiais, mas também publicações de atos institucionais, avisos e matérias de interesse da Prefeitura.

Diante do exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização e SDG e voto pela irregularidade do Pregão, sob o n° 004/2005, bem como do contrato dele decorrente e pela improcedência da Representação TC – 5498/026/09, remetendo-se cópias de peças dos autos:

- 1. À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade;
- 2. À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

LP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITENS 21 E 22 da PAUTA

PROCESSOS: TC - 1133/003/09 E 5498/026/09

Se não houver objeções, relatarei em conjunto os itens 21 e 22 da pauta.

Em exame, contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapira e o Jornal Tribuna de Itapira Ltda. - ME., objetivando o registro de preços para contratação de jornal local para publicação de atos oficiais.

Também a Representação formulada pelo Sr. Gilmar Bueno de Carvalho Júnior.

Síntese do voto.

A Municipalidade não obteve êxito em justificar as irregularidades, comprometendo a competitividade e a lisura da presente contratação, de modo que restaram as falhas no tocante a exigência de que as microempresas e empresas de pequeno porte apresentassem como condição de habilitação declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e também a ausência de comprovação da realização de pesquisa prévia de preços para aferição da compatibilidade dos valores praticados no mercado.

Diante do exposto, voto pela irregularidade da contratação, remetendo-se cópias de peças dos autos a Prefeitura e a Câmara Local, quanto a Representação voto pela improcedência, uma vez que consta no edital não apenas a publicação de atos oficiais, mas também de atos institucionais, avisos e matérias de interesse da Prefeitura.

LP